



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de Março de 1981

ACORDÃO Nº 101-73.109

Recurso nº 84.714 - IRPJ - EXS: de 1976, 1978, 1979 e 1980

Recorrente SOCIEDADE DE FERRAGENS GARÇA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA:- A integralização em dinheiro do aumento de capital subscrito por sócio, só é válida perante a legislação vigente, se devidamente comprovada, através de documentação hábil e idônea, a origem do numerário respectivo. A ausência de comprovação caracteriza omissão de receita.

SALDOS CREDORES DE CAIXA:- A impossibilidade de se validar a recomposição dos saldos de caixa efetuada pelo contribuinte ante a ausência do registro individualizado das operações sociais e a falta de contabilização do movimento bancário, autorizam a presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS:- São admitidas como tais os juros abonados a sócio participante nos lucros da pessoa jurídica por empréstimos a mesma realizados, desde que devidamente contabilizados na empresa e conste na declaração do beneficiário do rendimento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE FERRAGENS GARÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 120.000,00, no exercício de 1976.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de Março de 1982

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 MAR 1962

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/006.012/80

RECURSO N.º: 84.714

ACÓRDÃO N.º: 101-73.109

RECORRENTE: SOCIEDADE DE FERRAGENS GARÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da matéria constante da peça básica da autuação, verifica-se que a autuada, Sociedade de Ferragens Garça Ltda., jurisdicionada à D.R.F. em Baurú - S.P., impugnou a tributação das parcelas discriminadas nos itens 4, 5 e 7 do Auto, sintetizadas sob os títulos de:

- integralização para aumento de capital;
- saldo credor da conta caixa e
- despesas operacionais - juros pagos a sócios.

No entender do fisco não houve a comprovação mediante documento hábil e idôneo da efetiva integralização do aumento de capital subscrito pelos sócios em 1977, no montante de Cr\$ 71.904,00.

Redargue a interessada que a integralização fora feita em moeda corrente, cuja disponibilidade foi comprovada mediante as declarações de rendimentos e de bens dos sócios e cuja entrada efetiva no caixa da sociedade estava comprovada pelos respectivos registros contábeis e pelo aumento de capital efetivado mediante alteração do contrato social, promovida e registrada na Junta Comercial em datas e valores coincidentes com os aludidos registros

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.109

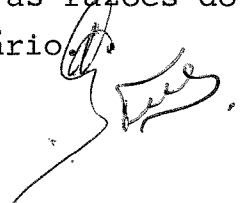
contábeis.

No concernente a segunda suposta irregularidade identificada na existência de "saldos credores de caixa" - acusados na peça vestibular (Cr\$ 367.222,00 em 31/3/77), (Cr\$ 324.315,00, em 22/2/78) e (Cr\$ 1.059.466,00 em 22/2/79), alega a Recorrente que jamais existiram na realidade, eis que decorreram de meros erros de escrituração contábil de cuja correção resultaria a insubsistência da acusação fiscal.

No tocante a terceira imputação "despesas operacionais indedutíveis", a interessada procura demonstrar que tanto o empréstimo de Cr\$ 400.000,00, feito pelo sócio Ocilon Gomes de Sá, em 1974, como os pagamentos dos juros a ele abonados em 1975, a taxas inferiores as do mercado (2,5% a.m), estavam devidamente comprovados pela sua escrita contábil e pela declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário dos juros (fls. 52), não havendo como produzir outra comprovação.

A decisão recorrida (fls. 62/68) e as razões do recurso (fls. 71/81), são lidas na íntegra em plenário.

É a parte expositiva.



Acórdão nº 101-73.109

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores da empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica a entrega de numerário por qualquer sócio, cabe a mesma provar a lisura da operação. Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

As entregas de numerário representam, em muitos casos, distribuição de resultado sob forma subreptícia, por isso que, a empresa credita a determinado sócio importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias entregues e bem assim a origem dos recursos.

O simples registro contábil feito na sociedade acusantdo o recebimento do dinheiro e o registro na Junta Comercial da alteração do contrato social não bastam para comprovar a entrega do numerário à empresa.

A comprovação através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias entregues não foi feita pela recorrente.

Relativamente aos saldos credores de caixa, procura a Recorrente comprovar que decorreram de erro de escrituração cometido em 31/1/77.

Assim é, que:

"Todos os saldos credores de caixa apontados

na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.109

peça vestibular, decorreram do fato de a Recorrente ter lançado em 31/1/77 em sua contabilidade, um total de Cr\$ 133.149,45 de compras À PRAZO como se tivessem sido pagas à vista no mesmo mês de Janeiro de 1977.

O equívoco está patenteado no doc. 2 anexo à presente, que reproduzindo a página 149 do livro Diário à cusa um total de Cr\$ 221.785,11 de compras à VISTA e de Cr\$ 351.355,47 de compras a PRAZO, quando na realidade os totais corretos eram de, respectivamente, Cr\$ 88.615,96 (à vista) e de Cr\$ 484.524,62 (à prazo), como se vê do doc. 3 anexo, que reconstituiu corretamente a escrituração do mesmo livro contábil.

A diferença de Cr\$ 133.149,45 erroneamente incorporada às compras "à vista", refere-se às compras à prazo relacionadas no doc. 4 anexo, que retrata com fidelidade o número do documento fiscal, o nome da firma vendedora, o valor da compra e as datas do seu efetivo pagamento, elementos estes que permitem a conferência e a confirmação da alegação quanto à ocorrência do ERRO DE ESCRITURAÇÃO.

Desse erro cometido em 31/01/77 é que resultaram os "estouros de caixa" acusados nos anos-base de 1977 e 1978.

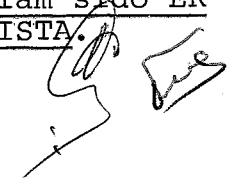
O mesmo erro de escrituração voltou a ocorrer nos meses de janeiro e fevereiro de 1979.

Conforme o comprova o doc. 5 anexo, em 31/01/79, lançou em sua escrita contábil os valores de Cr\$..... 727.033,15 de compras à VISTA e de Cr\$ 476.513,34. de compras à PRAZO, quando os valores CORRETOS seriam de Cr\$ 19.240,75 para as compras à VISTA e de Cr\$ 1.189.305,74 para as compras à PRAZO (cf. doc. 6 anexo).

A diferença de Cr\$ 713.592,40 entre o valor ERRADO e o valor CERTO se refere às compras à PRAZO relacionadas nos docs. 7 a 9 anexos, que haviam sido ERRONEAMENTE LANÇADAS como compras À VISTA.

O mesmo se observa em relação ao mês de fevereiro de 1979 em que foram escriturados os valores errados de Cr\$ 447.045,90 para as compras à VISTA e de Cr\$.... 426.002,38 para as compras à PRAZO (cf. doc. 10 anexo), quando os valores CORRETOS eram de Cr\$..... 65.703,94 para as compras à VISTA e de Cr\$..... 110.786,02 para as compras à PRAZO (cf. doc. 11 anexo).

A diferença de Cr\$ 345.504,40 verificada entre o valor ERRADO e o valor CERTO se refere as compras À PRAZO relacionadas no doc. 12 anexo, que haviam sido ERRONEAMENTE LANÇADAS entre as compras À VISTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.109

Não há dúvida, pois, quanto à ocorrência dos ERROS DE ESCRITURAÇÃO alegados desde o início.

Os documentos ora apresentados, além de conterem todos os elementos que possibilitam a conferência de sua exatidão, acham-se confirmados não só pelos originais das Notas Fiscais relacionadas, mas também pelas Duplicatas correspondentes, que consignam as datas do efetivo pagamento dos débitos a que se referem e por outros documentos que somente não são juntados ao presente recurso em virtude de sua quantidade e volume, mas que se encontram à disposição do Fisco e desse E. O. Conselho de Contribuintes.

Como já foi demonstrado na defesa anterior com base nos docs. de fls. 49a50 verso, a correção dos erros de escrituração assinalados e a reconstituição da escrituração da Conta Caixa, conduz à INOCORRENCIA DOS SALDOS CREDITORES DE CAIXA apontados no Auto de Infração vestibular.

Corroborando a demonstração anteriormente feita pelos docs. de fls. 49/50 verso, os docs. 13 a 31 a nexos ao presente retratam minuciosamente a posição da conta Caixa desde janeiro de 1977 a julho de 1977 e de janeiro de 1979 até dezembro de 1979, demonstrando inequivocadamente a INEXISTÊNCIA DE SALDOS CREDITORES DE CAIXA no período assinalado no Auto de Infração."

Destaca a decisão recorrida que as ilações apresentadas não encontram respaldo nos comprovantes anexado a defesa, tendo em vista que:

- "apregoa a inexistência de saldos credores após reconciliação efetuada, quando a "ficha razão" de fls. 49/50, reproduz sua ocorrência nos meses de junho (Cr\$ 80.774,38), agosto (Cr\$ 106.175,56) e setembro de 1979 (Cr\$ 51.341,48);
- Reputa provirem os saldos credores unicamente por terem sido contabilizadas a vista, aquisições e efetuadas a prazo. Não é o que se sobressai do confronto entre os documentos compulsados (fls. 13, coletados pela ação fiscal, e fls. 49/50 juntado na inauguração do contencioso). Revela o cortejo substanciais alterações também no montante das entradas, ou seja dos débitos a conta auditada;
- A informação fiscal de fls. atestando a realização das diligências destaca, além da impossibilidade de endosar a reconstituição efetuada, a falta de contabilização do movimento bancário, bem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.109

como a ausência de registro individualizado das operações numerosas. Ora, permitindo a escrituração do Diário por períodos que não ultrapassam um mês, a legislação de regência (art. 139 do RIR/75), não atribuiu aos contribuintes a prerrogativa de, a seu talante, prescindir dos registros auxiliares, e muito menos do registro das operações bancárias. De se notar que a conduta constitui flagrante desrespeito as normas das leis comerciais e fiscais, ensejando inclusive a desclassificação da escrituração e conseqüente arbitramento de lucros, por gerar incerteza dos resultados apurados no balanço."

Na verdade, a ausência de contabilização do movimento bancário e bem assim a falta de registro individualizado, dia a dia, das numerosas operações, não dão ao julgador a necessária convicção para acolher a reconstituição efetuada pela recorrente, tendo em vista que o Diário é escriturado em partidas mensais.

Quanto às despesas apropriadas como operacionais e consideradas indedutíveis pelo fisco, identificadas no pagamento da importância de Cr\$ 120.000,00, no ano-base de 1975, a título de juros, ao sócio Ocilon Gomes de Sá, pelo empréstimo que este fez à empresa, da quantia de Cr\$ 400.000,00, verifica-se o seguinte:

a) a fiscalização não duvidou do empréstimo. Se isso tivesse acontecido a importância emprestada seria tributada como suprimentos não comprovados;

b) a autoridade fiscal não admitiu que os juros pagos fossem apropriados como despesa operacional porque não foi comprovado o pagamento mediante apresentação de documentos que além de retratá-lo permitam a ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade;

c) nos termos do PN- CST 138/75, "são admitidos como despesas operacionais os juros abonados aos sócios, acionistas e dirigentes, administradores



Acórdão nº 101-73.109

trador, participante nos lucros de pessoa jurídica, por empréstimos ou saldos credores de contas-correntes, desde que haja contrato escrito com cláusula expressa."

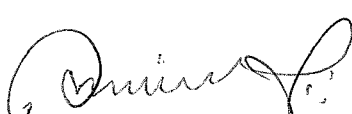
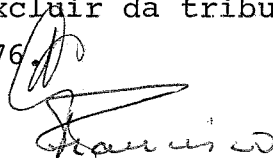
Estamos em que, nesse caso a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte.

No caso, a efetividade do empréstimo está patente nos registros contábeis e bem assim o pagamento dos juros dele decorrentes. O sócio beneficiário pelo recebimento os incluiu na declaração de rendimentos do exercício de 1976, oferecendo-os à tributação.

A legislação comercial não obriga que se faça contrato por escrito como prova do mútuo, aceitando como prova da existência do que foi contratado, a escrituração da obrigação correspondente nos livros comerciais.

A taxa de 2,5% a.m. parece-nos que guarda razoabilidade com a vigente no mercado financeiro à época.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 120.000,00, no exercício de 1976.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR